

REF.: ACÓRDÃOS TRE/PA Nº 22.279, PUBLICADO EM 19.12.2008, E 22.307, PUBLICADO EM 05.02.2009.

Ficam INTIMADAS as partes, da decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja – Presidente, exarada nos autos em epigrafe, conforme abaixo:

“Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por JEFFERSON DE OLIVEIRA LIMA E MAURO FARIAS AMARO, inconformados com o Ac. TRE-PA nº 22.307, p. 05.02.2009, desta Corte Regional, o qual, à unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, mantendo incólume o Ac. TRE-PA nº 22.279, p. 19.12.2008, este que conheceu e negou provimento ao recurso ordinário em razão da preclusão da impugnação.

Os recorrentes argumentam (fls. 118/123), preliminarmente, a ausência do trânsito em julgado do Acórdão guerreado em razão de pretensa duplicidade, no Diário Oficial do dia 05.02.2009, da publicação da pauta de julgamento do dia 10.02.2009 e da decisão ora atacada, esta prolatada em 29.01.2009, fato que teria lhe induzido em equívoco, requerendo a devolução do prazo para a insurgência.

No mérito, sustentam: 1) ser no mínimo confuso que um erro atribuído a todas as urnas eleitorais de Irituia tenha passado despercebido pelo magistrado e por este Tribunal, fato que põe em dúvida a lisura das votações e compromete o sufrágio universal; 2) assim que tomaram ciência dos boletins de urna e atentaram-se à presença indevida do PSDC interpuseram a presente impugnação, apenas obtido acesso ao boletim utilizado como teste na própria decisão do juiz a quo, quando requereu sua juntada, não havendo, pois, a seu ver, de se falar em preclusão da impugnação; 3) que o juiz deveria declarar a nulidade das seções de ofício ou, no mínimo, informá-la aos interessados, de forma que entendem ser a Justiça Eleitoral sua verdadeira causadora.

Requerem, ao final, após as formalidades de praxe, seja o presente encaminhado à Corte Superior para que esta, dando provimento ao recurso, anule as votações das Seções 27, 45 e 48 da 71ª Zona Eleitoral, no Estado do Pará.

É o breve relatório. Decido:

Destaco, de plano, que a presente insurgência é intempestiva, considerando que a decisão deste Regional que julgou os embargos de declaração foi publicada no Diário Oficial no dia 05.02.2009, havendo transitado livremente em julgado no dia 09.02.2009, conforme certificado pela Secretaria Judiciária às fls. 115 d/autos, e o recurso especial somente foi protocolado no dia 16.02.2009, portanto, 7 (sete) dias após o dies ad quem previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

Neste particular, destaco serem absolutamente descabidas e infundadas as alegações dos recorrentes de que pensaram terem seus embargos sido incluídos na pauta de julgamento do dia 10.02.2009, e não publicada a decisão destes no Diário do dia 05.02, considerando que: 1) é dever das partes acompanhar o feito em todos os seus momentos, havendo diversos instrumentos para tal desiderato, não apenas a publicação do D.O.E; 2) é sabido, ex vi art. 95 do RI-TRE/PA, que os embargos de declaração independem de publicação em pauta de julgamento; 3) compulsando o Diário Oficial do dia 05.02.2009 percebe-se, com clareza solar, ter sido publicado o Acórdão nº 22.307, do qual se abstrai uma decisão judicial, nos seguintes termos: ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer dos embargos, mas rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora”, sendo, a meu ver, inescusável confundir-se resultado de um julgamento com sua mera inclusão em pauta.

ISTO POSTO, CONSIDERANDO A DEMONSTRADA INTEMPESTIVIDADE DA PRESENTE INSURGÊNCIA, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

P.R.I.

Belém, 18 de fevereiro de 2009

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente”

RESOLUÇÃO N.º 4.700

INSTRUÇÃO N.º 19 – PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)

Relator: Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA, Interessado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ Altera dispositivos da Res. TRE-PA nº. 4.687/2009, acerca da renovação das Eleições Majoritárias no Município de Santarém/PA.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, incisos IV e XVII da Lei nº. 4.737/1965 - Código Eleitoral e, pelo art. 71, inciso V da Resolução nº. 2.909/2002 - Regimento Interno;

Considerando a decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 4.171, que, à unanimidade, deferiu em parte a liminar para determinar seja garantido a todos os candidatos o cumprimento do prazo único de desincompatibilização de 24 (vinte e quatro) horas, contados da escolha em convenção, nos termos do voto do Ministro Marcelo Ribeiro, relator;

Considerando que essa decisão produz reflexos nos pedidos de registro de candidatura e, conseqüentemente, em inúmeros atos e prazos do processo eleitoral, Considerando, por fim, a necessidade primordial de garantir a isonomia entre os candidatos,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os arts. 1º, 2º, 7º, 9º, 10, 13, 50, 55 e 59 da Resolução TRE-PA nº. 4.687/2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Será realizada em 05 de abril de 2009 a eleição para prefeito e vice-prefeito de Santarém.

Art. 2º Poderá participar da eleição o partido político que, até 05 de abril de 2008, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído no município, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral do Pará. (Lei nº. 9.504/97, art. 4º e Lei nº. 9.096/95, art. 10, p. único, II).

Art. 7º As convenções destinadas a deliberar sobre a escolha dos candidatos e a formação de coligações serão realizadas no período de 28 de fevereiro e 1º de março de 2009, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário, encaminhando-se a respectiva ata, digitada ou datilografada, devidamente assinada, ao juiz eleitoral (Lei nº. 9.504/97, arts. 7º, caput, e 8º, caput).

§ 1º Para a realização das convenções, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento (Lei nº. 9.504/97, art. 8º, § 2º).

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, os partidos políticos deverão comunicar por escrito ao responsável pelo local, com antecedência mínima de 24 horas, a intenção de ali realizar o evento. Na hipótese de coincidência de datas, será observada a ordem de protocolo das comunicações.

§ 3º Salvo expressa manifestação em sentido contrário do Partido ou, se for o caso, da Coligação, ficam mantidas todas as disposições estabelecidas nas convenções ultimadas nos dias 29 de janeiro a 1º de fevereiro de 2009, sob a égide da Resolução anterior.

Art. 9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral no município desde 05 de abril de 2008, e estar com a filiação deferida pelo partido político na mesma data, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº. 9.504/97, art. 9º, caput e Lei nº. 9.096/95, arts. 18 e 20, caput).

Art. 10. São inelegíveis:

(...)

§ 3º Os candidatos deverão se desincompatibilizar no prazo de 24 horas após a escolha em convenção (TSE, MS 4.171, Rel. Min. Marcelo Ribeiro; Agravo Regimental no Mandado de Segurança 3387, rel. Min. Gomes de Barros; MS 3709, rel. Min. Ari Pargendler; MS 3058, rel. Sálvio de Figueiredo; MS 3327, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; RESPE 25436, rel. Min. Gerardo Grossi).

Art. 13. Os partidos políticos e as coligações solicitarão ao juiz eleitoral o registro de seus candidatos até as 19 horas do dia 02 de março de 2009 (Código Eleitoral, art. 89, III e Lei nº. 9.504/97, art. 11, caput).

(...)

§3º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas vinte e quatro horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no caput deste artigo.

§4º Ficam mantidos todos os pedidos de registro de candidaturas anteriormente requeridos, salvo expressa manifestação em contrário dos Partidos ou Coligações, com indicação de candidato escolhido em novel Convenção, realizada na forma do art. 7º da Res. TRE-PA nº 4.687/2009, a ser processado nos termos do art. 14 e seguintes do citado ato normativo.

Art. 50. Decididos todos os pedidos de registro, os partidos políticos, as coligações e os candidatos serão notificados, por edital, publicado no cartório eleitoral, para a audiência de verificação das fotografias e dos dados que constarão na urna eletrônica, a ser realizada até o dia 26 de março de 2009, anteriormente ao fechamento do sistema de candidaturas.

Art. 55. A propaganda eleitoral observará o disposto na Resolução TSE 22.718, observadas ainda as seguintes adaptações em face da peculiaridade do pleito renovado:

(...)

III – no período compreendido entre a data da publicação da Resolução TRE-PA nº 4.687/2009 e o dia 05 de abril, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei nº. 9.096/95 (Lei nº. 9.504/97, art. 36, § 2º);

V – o horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, será, de segunda-feira a sábado:

a) das 7h às 7h30 e das 12h às 12h30, no rádio;

b) das 13h às 13h30 e das 20h30 às 21h, na televisão;

VI – o sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito, para os fins do artigo 31 da Resolução TSE 22.718 será feito até o dia 20 de março de 2009;

VII – o plano de mídia a que se refere o artigo 33 da Resolução TSE 22.718 deverá ser apresentado até o dia 17 de março de 2009.

Art. 59. As seções eleitorais poderão ser agregadas até o limite de 500 (quinhentos) eleitores.

Art. 2º Permanecem em vigor as disposições do Calendário Eleitoral anexo à Resolução TRE-PA nº 4.687/2009 que não conflitem com as novas datas estabelecidas nesta Resolução e em seus anexos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação em Sessão, sem prejuízo de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Pará.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 19 de fevereiro de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente e Relator, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES, Juiz Federal EDISON MOREIRA GRILLO JUNIOR, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº. 4.700 CALENDÁRIO ELEITORAL ELEIÇÃO PARA OS CARGOS DE PREFEITO E VICE- PREFEITO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PA ABRIL 2008 05 DE ABRIL – SÁBADO (1 ANO ANTES)

Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar da eleição de 05 de abril de 2009 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral; Data até a qual os candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito devem ter requerido inscrição eleitoral ou transferência de domicílio para o município de Santarém integrante da 20ª e 83ª Zonas Eleitorais, no qual pretendem concorrer; Data até a qual os candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito devem estar com a filiação partidária deferida no âmbito partidário, se o estatuto do partido político não estabelecer prazo superior.

FEVEREIRO 2009

19 DE FEVEREIRO – QUINTA-FEIRA (45 DIAS ANTES)

Data a partir da qual fica sobrestada a realização de qualquer tipo de propaganda eleitoral para o Pleito de Santarém.

26 DE FEVEREIRO – QUINTA-FEIRA (38 DIAS ANTES)

Último dia para o Tribunal decidir os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das mesas receptoras.

28 de fevereiro – sábado

(36 dias antes)

Data a partir da qual é permitida a realização das convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos a prefeito e vice-prefeito;

MARÇO 2009

01 DE MARÇO – DOMINGO (35 DIAS ANTES)

Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos a prefeito e vice-prefeito.

02 DE MARÇO – SEGUNDA-FEIRA (34 DIAS ANTES)

Último dia para apresentação, no Cartório Eleitoral, até às 19 (dezenove) horas, do requerimento de registro de candidatura aos cargos de prefeito e vice-prefeito dos candidatos escolhidos em Convenção nos dias 28 de fevereiro e 01 de março do corrente.

03 DE MARÇO – TERÇA-FEIRA (33 DIAS ANTES)

Data a partir da qual é permitida a realização de propaganda eleitoral.

Último dia para os candidatos requererem seus registros perante o Cartório Eleitoral, até as 19 (dezenove) horas, caso os partidos ou coligações não os tenham requerido;

04 DE MARÇO – QUARTA-FEIRA (32 DIAS ANTES)

Último dia para os partidos políticos constituírem os comitês financeiros, observado o prazo de 3 (três) dias após a escolha de seus candidatos em convenção nos dias 28 de fevereiro e 01 de março.

05 DE MARÇO – QUINTA-FEIRA (31 DIAS ANTES)

Último dia para a publicação do nome completo de cada candidato registrado e cada variação de nome, em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

06 DE MARÇO – SEXTA-FEIRA (30 DIAS ANTES)

Último dia para os partidos políticos ou coligações registrarem, perante o Juiz Eleitoral, os comitês financeiros, observado o prazo de 2 (dois) dias após a respectiva constituição; Último dia para abertura da conta bancária para específica para movimentar os recursos de campanha.

17 DE MARÇO – TERÇA-FEIRA (19 DIAS ANTES)

Último dia para apresentação, ao juiz eleitoral, do plano de mídia a que se refere o artigo 33 da Resolução TSE 22.718.

19 de março – quinta-feira

(17 dias antes)

Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a prefeito e a vice-prefeito, mesmo os impugnados, devem estar julgados pelo Juiz Eleitoral e publicadas as respectivas decisões;

20 DE MARÇO – SEXTA-FEIRA (16 DIAS ANTES)

Último dia para o Juiz Eleitoral realizar sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito.

Data a partir da qual pode ser veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

21 DE MARÇO – SÁBADO (15 DIAS ANTES)

Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (art. 236, §1º, do Código Eleitoral).

22 DE MARÇO – DOMINGO (14 DIAS ANTES)

Último dia para o Juiz Eleitoral enviar ao Tribunal a relação dos candidatos, da qual constará obrigatoriamente a referência ao gênero dos candidatos e ao cargo a que concorrem, para fins de centralização e divulgação de dados;